



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

VOTO SEPARADO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2025

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE
PARA OS LAUDOS E PERÍCIAS MÉDICAS
QUE DIAGNOSTIQUEM DEFICIÊNCIAS
IRREVERSÍVEIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: VEREADOR VALDIR TRINDADE

VOTO EM SEPARADO: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Valdir Trindade, DISPONDO SOBRE O PRAZO DE VALIDADE PARA OS LAUDOS E PERÍCIAS MÉDICAS QUE DIAGNOSTIQUEM DEFICIÊNCIAS IRREVERSÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O projeto de lei conta com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

O Vereador Odon Bezerra, nos termos do § 1º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara pediu vistas da matéria.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

A iniciativa parlamentar para legislar sobre a matéria, em regra, é válida. O projeto não trata da organização ou funcionamento da administração pública municipal, tampouco cria ou modifica atribuições de órgãos da Prefeitura, afastando, assim, eventual vício de iniciativa.

Quanto à competência material, a proposta visa conferir maior dignidade, racionalidade administrativa e respeito à condição da pessoa com deficiência irreversível, evitando a exigência desnecessária de renovação periódica de documentos que atestem situação permanente.

A medida está em plena consonância com a Constituição Federal, especialmente:

- **Art. 1º, III** – Princípio da dignidade da pessoa humana;
- **Art. 23, II** – Competência comum para a proteção das pessoas com deficiência;
- **Art. 30, I e II** – Competência legislativa do Município.

Há, ainda, pleno alinhamento com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo art. 2º reconhece o impedimento de longo prazo como elemento caracterizador da deficiência.

Não se verifica conflito com normas federais. A matéria não é objeto de competência privativa da União (art. 22 da CF), tampouco invade o âmbito das normas gerais. Ao contrário, a iniciativa atua de forma **complementar** na esfera local, promovendo o acesso da população com deficiência irreversível a políticas públicas e benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Considerando que esta Comissão não se restringe à análise da constitucionalidade e juridicidade, mas também deve observar a redação legislativa, propõem-se as seguintes emendas:

Sugestão de Emenda Modificativa

Art. 1º – Os laudos e perícias médicas que atestem deficiência de natureza irreversível, emitidos por profissionais habilitados da rede pública ou privada de saúde, terão validade indeterminada no âmbito do Município de João Pessoa.

§1º – Esses laudos serão aceitos para fins de acesso a serviços, programas e benefícios públicos municipais que exijam a comprovação da deficiência.

§2º – A validade indeterminada prevista no caput não impede que o Poder Público exija a apresentação de documentos complementares, desde que prevista em legislação específica.

Sugestão de Emenda Supressiva

Propõe-se a **supressão do §3º** do art. 1º do Projeto de Lei:

"§3º – O disposto no caput não dispensa a apresentação de outros documentos ou o cumprimento de requisitos demandados pelo Poder Público, com a finalidade de garantir o acesso a serviços ou benefícios previstos na legislação em vigor."

Justificativa da Supressão:

- O §3º representa **redundância normativa**, pois o poder/dever de regulamentar e exigir documentos já decorre do ordenamento vigente e do exercício regular da administração pública.
- Sua manutenção poderia gerar **insegurança jurídica**, sugerindo que o laudo de validade indeterminada seria, na prática, relativizado por exigências complementares indefinidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

- A retirada do dispositivo **fortalece a efetividade do art. 1º**, consolidando o reconhecimento da deficiência irreversível por meio do laudo médico, sem margem para interpretações que venham a esvaziar esse reconhecimento.

A regulamentação necessária poderá ser adequadamente disciplinada no art. 3º da proposição, sem prejuízo da segurança e da clareza normativa.

III – CONCLUSÃO:

Diante das considerações expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025, **com a incorporação das sugestões de emenda modificativa e supressiva indicadas**, por entender que, assim, melhor se atende ao ordenamento jurídico e se aprimoram os aspectos redacionais da propositura

Salas das comissões, 28/04/2025


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA